

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº478, DE 2012

Institui o consórcio de empregadores urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.

§ 1º. O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.

§ 2º. Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.

§ 3º. A anotação da Carteira de Trabalho e de Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.

§ 4º. Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.

§ 5º. Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.”

Art. 3º Os arts. 22 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa ou consórcio de empregadores, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (NR).

.....

Art. 25-A. Equipara-se:

I - ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

II – ao empregador urbano pessoa física, o consórcio formado pela união de pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais e, na hipótese de consórcio urbano, o endereço pessoal, cadastro de pessoa física (CPF), estado civil, documento de identidade, e o registro profissional em caso de profissão regulamentada.

§ 2º

§ 3º Os produtores rurais ou as pessoas físicas, integrantes do consórcio de que tratam os incisos I e II deste artigo serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais